

ACÓRDÃO Nº 2184/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), conforme pareceres emitidos nos autos, bem como adotar as demais medidas ali sugeridas, dando ciência ao representante e arquivando em seguida este processo.

1. Processo TC-022.793/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Jose Pessoa de Meneses (487.288.533-34)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MA
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinar:
 - 1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que ultime a análise das prestações de contas apresentadas pelo responsável ao PNAE, nos exercícios de 2008 e 2009, e aos Convênios Siasi 526828 e 526885; e
 - 1.5.2. ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), que avaliem se estão sendo pagos profissionais sem atuação e procedimentos odontológicos não utilizados no município com recursos do Programa Saúde da Família (PSF);
 - 1.6. Dar ciência da presente deliberação, com envio da respectiva cópia, às seguintes entidades para adoção das medidas cabíveis:
 - 1.6.1. à Receita Federal do Brasil, relativamente à falta de recolhimento do INSS dos servidores municipais;
 - 1.6.2. ao Ministério Público do Estado do Maranhão, quanto às supostas irregularidades cometidas na gestão municipal, inclusive as que tratam da formação e funcionamento dos conselhos municipais;
 - 1.6.3. ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para que, caso julgue necessário, avalie os indícios de irregularidades na gestão dos recursos públicos municipais, como também analise as impropriedades relativas à utilização dos recursos do Fundeb nos exercícios de 2006 a 2009, (Processos TCE/MA 3088/2007, 3332/2008, 3108/2009 e 2366/2010);
 - 1.6.4. ao Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) relativamente à suspeita de burla ao censo escolar no município de Santa Luzia do Paruá (MA);
 - 1.6.5. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 2185/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar a Petrobras Distribuidora S.A. e o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se o processo posteriormente.

1. Processo TC-033.098/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro - MPF/RJ
 - 1.2. Unidade: Petrobras Distribuidora S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9)
 - 1.4. Advogados constituídos nos autos: Adílio Silva (OAB/MG 37.636), Alex Serpa Saba de Mattos (OAB/RJ 126.914), André Luiz Barcellos França (OAB/RJ 92.393), André Machado Abritta Rodrigues (OAB/RJ 107.898), André Rosales Figueira (OAB/RJ 92.853), André Urym (OAB/RJ 110.580), Antônio Carlos Jebe Loureiro (OAB/RJ 63.256), Arethusa de Souza Totti e Silva (OAB/MG 98.866), Barbara Casado Prado (OAB/RJ 122.914), Bruno César Maciel Braga (OAB/PE 22.521), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Daniel Gonçalves Campos (OAB/RJ 109.235), Daniela Arantes Vieira (OAB/RJ 112.554), Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ 117.360), Daniele Goltsman Hazan (OAB/RJ 80.362), Edson Cavalcanti Schettine de Aguiar (OAB/RJ 82.982), Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque (OAB/RJ 57.404), Enrico Severini Andriolo (OAB/RJ 117.549), Eser Barbalho Maia Junior (OAB/RJ 98.218), Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Fabiana Schneider Martinez (OAB/RJ 112.010), Fernanda Prado Paiva (OAB/RJ 101.669), Flávia Rita Radusweski Quintal Tanabe (OAB/RJ 95.643), Frederico Cosme Perez Melhado (OAB/RJ 58.476), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Ingrid Andrade Sarmento (OAB/RJ 109.690), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Jorge Archilia Daniel (OAB/RJ 59.878), José Geraldo Saude Fonseca (OAB/MG 43.336), José Guilherme Fontes de Azevedo Costa (OAB/RJ 126.729), José Mendes de Figueiredo (OAB/RJ 63.214), Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ 121.235), Leonardo David Quintanilha de Oliveira (OAB/RJ 149.677), Leonardo Moll Arruda (OAB/RJ 127.568), Luciana do Carmo Giordano (OAB/RJ 89.637),

Luiz Alberto Lacerda Lopes (OAB/MG 68.226), Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (OAB/DF 814), Luiz Felipe Malta Braz (OAB/MG 110.072), Marcelo Certain Toledo (OAB/SP 158.313), Marcelo Gouvêa Maciel (OAB/RJ 104.093), Márcio Batista Pereira (OAB/RJ 69.181), Marco Antônio de Queiroz Torrini (OAB/RJ 54.473), Marcos Pinto Correa Gomes (OAB/RJ 81.078), Maria Cristina Bonelli Wetzell (OAB/RJ 124.668), Maria de Fátima Ferreira Gomes (OAB/RJ 81.946), Maria Elizabeth de Barros Cobra (OAB/RJ 117.484), Maria José de Lacerda (OAB/RJ 90.242), Mariana Braga de Carvalho Brasil (OAB/RJ 125.355), Mariana Gonçalves do Prado (OAB/RJ 114.811), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Miguel Jonil Feydit Vieira (OAB/RJ 93.419), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Paula de Araújo Resende (OAB/MG 102.360), Paula Novaes Ferreira Mota Guedes (OAB/RJ 114.649), Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 141.195), Rafaela Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Raphael de Souza Rocha (OAB/RJ 121.349), Renata Varella Dutra (OAB/RJ 1.641-B), Ricardo de Mattos do Nascimento (OAB/RJ 156.439), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB/SP 92.770), Rita de Cassia Pires da Silva (OAB/RJ 50.288), Roberto Cruz Couto (OAB/RJ 19.329), Roberto Iannibelli (OAB/RJ 89.409), Rodrigo Muguét da Costa (OAB/RJ 124.666), Rogério Pires Rodrigues (OAB/RJ 100.448), Rosana do Carmo Giordano (OAB/RJ 89.636), Semíramis Néfer de Aquino Teixeira Rezende (OAB/MG 113.443), Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683), Tiago de Miranda Silveira (OAB/RJ 113.163), Valéria Neves Salazar (OAB/ES 13.795), Vinicius Arraes Gaia (OAB/RJ 114.910).

1.5. Determinar à Petrobras Distribuidora S.A, em razão do descumprimento do Anexo I da Instrução Normativa nº 28/1999 do TCU, conforme tratado nos itens 9 a 12 da instrução, que, no prazo de 90 dias a contar da ciência desta decisão, inclua e atualize mensalmente em seu sítio na rede mundial de computadores (Internet) as seguintes informações, referentes aos últimos 12 meses:

- 1.5.1. em relação aos contratos e seus aditivos:
 - 1.5.1.1. o fundamento legal da licitação, dispensa ou inexigibilidade;
 - 1.5.1.2. a modalidade da licitação;
 - 1.5.1.3. o CNPJ/CPF do contratado;
 - 1.5.1.4. as datas de assinatura do instrumento;
 - 1.5.1.5. a vigência;
 - 1.5.2. em relação às Compras/Contratos de Compras:
 - 1.5.2.1. o CNPJ/CPF do fornecedor;
 - 1.5.2.2. preço unitário de aquisição do bem;
 - 1.5.2.3. quantidade adquirida do bem.

Ata nº 11/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária

f) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 8):

ACÓRDÃO Nº 2186/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.996/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Gemima Marques (071.502.559-73); João Batista Marques (069.652.829-08); Zelia Aparecida Alves de Almeida Marques (071.364.199-13).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná - SRTE/PR.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.760/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elvis C67 da Vitória (034.394.481-26); Francinélia Macêdo Marques Smith (467.474.003-72); Kelvim C6 da Vitória (041.768.581-50); Maria Cecília Paris C6 da Vitória (317.217.611-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente re-

presentação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-004.735/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Wilson Souza e Silva, Prefeito.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO.
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir a ciência desta deliberação, conclua, se ainda não fez, o exame da prestação de contas atinente aos recursos repassados ao Município de Novo Alegre/TO por força do Convênio n. 842.129/2005 (Siafi n. 535.955), apresentando a este Tribunal, ao término do prazo, as conclusões obtidas, inclusive quanto à eventual necessidade da instauração de Tomada de Contas Especial, caso necessário;
 - 1.5.2. à Secex/TO que monitore o cumprimento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 2189/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 32/34 e desta deliberação à Sra. Marília Gonçalves Berquó, Diretoria Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, de acordo com o parecer da Sefip:

1. Processo TC-025.685/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-016.047/2008-3 (Aposentadoria).
 - 1.2. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco - TRE/PE.
 - 1.4. Unidade Técnica: Sefip.
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 11/2011 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: nºs 007.350/2011-2 e 006.732/2011-2 (Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 007.804/2011-3, 007.884/2011-7 e 007.886/2011-0 (Ministro José Múcio Monteiro).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 11/2011, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2190 a 2242, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 2190/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.817/2006-9 (c/ 11 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Entidade: Banco Central do Brasil - Bacen.
4. Recorrente: Banco Central do Brasil.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícius Vilaça.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur e Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado constituído nos autos: João Correia de Magalhães, OAB/DF nº 2.415.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Banco Central do Brasil - Bacen, contra as determinações do Tribunal constantes dos subitens "1.1.a" e "1.1.c" do Acórdão nº 3.424/2007-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c / c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. em consequência, dar nova redação ao item "1.1 a", do Acórdão 3.424/2007 - 1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:



"1.1. Determinar:
a) ao Banco Central do Brasil que proceda as baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo Nº 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;"

9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão nº 3.424/2007 - 1ª Câmara;
9.4. determinar à Semag que monitore as determinações acima, representando a este Tribunal caso necessário;
9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-11/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2191/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-013.630/2005-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Claudenes da Silva Santos, CPF 450.846.964-72; Aciel Carneiro da Silva, CPF 358.968.174-87; Ana Áurea Mendes da Silva Outros, CPF 308.795.154-49; Ângela Cristina Azevedo de Melo, CPF 585.057.844-72; Ângela Maria Ferreira da Silva Lima, CPF 162.477.014-20; Antonio Barreto Arruda, CPF 109.769.734-72; Cícero José da Silva, CPF 522.194.534-72; Cornélio Santana da Silva, CPF 318.965.104-34; Denise Fátima Bezerra de Souza, CPF 673.916.484-34; Everton de Almeida Alves, CPF 675.880.694-49; Fernando Antonio Nicolau de Araújo, CPF 373.825.514-15; Fernando Sérgio Farias Montenegro, CPF 318.579.814-72; Francisco Teófilo dos Santos, CPF 221.355.534-68; Genival Florentino Gomes, CPF 162.504.194-20; Giovanni Souto Maior Lombardi, CPF 396.693.274-15; Gisele Rodrigo Xavier, CPF 567.591.264-91; Hilma Guimarães Sobral, CPF 378.596.176-68; Jane Soares de Souza, CPF 324.338.674-87; Joana D' arc Santana da Silva, CPF 225.911.174-20; João Batista Lima da Silva, CPF 220.112.694-15; João José da Silva Filho, CPF 145.479.705-30; João Maria Mendes Pessoa, CPF 307.215.394-91; José Geraldo Carneiro da Silva, CPF 437.141.374-91; Kylza Solange Pessoa de Lima, CPF 436.568.544-91; Lúgia Maria da Silva Araújo, CPF 280.789.854-87; Lucildava Freire de Oliveira Dantas, CPF 219.874.084-20; Maria Dalva dos Santos Ferreira, CPF 714.753.464-68; Maria de Lourdes Ferreira de Souza, CPF 343.705.874-68; Maria do Socorro Presciliano dos Santos, CPF 441.596.174-68; Maria Goretti Pereira Hatori, CPF 062.289.828-00; Maria Laudicéia de Oliveira, CPF 569.253.014-72; Maria Solange Guerra de Oliveira, CPF 160.612.844-20; Maria Suelene Henrique Costa, CPF 568.843.704-91; Marileide Ana Santos Torres, CPF 161.646.104-78; Marinalda Limeira de Menezes, CPF 206.054.044-53; Martônia Leite de Alencar, CPF 622.210.604-82; Mécia Brandão Ramalho de Brito, CPF 373.820.984-00; Rachel Monteiro Lira, CPF 424.778.164-20; Rainério Fernando Barros Serrano, CPF 160.459.714-34; Ricardo Clark Serrano, CPF 024.648.452-72; Rosângela Domingos França do Nascimento, CPF 535.644.994-15; Rose Mere de Medeiros Pereira, CPF 324.909.174-04; Sandra Maria Silva França Feitosa, CPF 691.630.734-04; Santaci Teixeira Barbosa, CPF 251.034.234-72; Sheila Wanderley da Nóbrega Pinto, CPF 466.964.904-34; Suzana Lima da Silva, CPF 788.376.854-91; Thelma Iris Sobreira Gomes de Lira, CPF 526.512.154-49; Vladimir Ramos Pereira, CPF 205.579.904-59; Maria do Rosário de Menezes Ferreira, CPF 141.139.534-49.

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/DF.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: José Luis Wagner, OAB/DF 17.183; Carmen Rachel Dantas Mayer, OAB/PB 8.432; Valmir Floriano Vieira de Andrade, OAB/DF 26.778, Sandra Luíza Feltrin, OAB/RS 35.063; Luis Fortes dos Santos Wagner, OAB/RS 25.543; Paulo César Santos de Almeida, OAB/RS 38.535; Luiz Antonio Muller Marques, OAB/RS 39.450; Luciana Inês Rambo, OAB/RS 52.887; Flávio Alexandre Acosta Ramos, OAB/RS 52.887; Felipe Carlos Schwingel, OAB/RS 59.148B e OAB/DF 24.046; Valmir Floriano Vieira de Andrade, OAB/DF 26.778.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Pedido de Reexame interposto por Claudenes da Silva Santos e outros contra o Acórdão nº 1.503/2009-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto por Claudenes da Silva Santos e outros relacionados no item 3 deste acórdão, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 1.503/2009-TCU-1ª Câmara;
9.2. por preencher as condições objetivas a que se refere o art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, estender o direito ao servidor Damasceno Gonzaga de Araújo, CPF 391.579.895-91, e Patrícia Leal de Menezes, pensionista da servidora Cleonice Leal de Menezes;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB) que se abstenha de promover qualquer alteração na estrutura de cargos de seus servidores sem amparo legal;
9.4.dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB);
9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-11/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2192/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.866/2004-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Recorrente: Ildemar José Pimentel Trajano (086.918.001-00).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação Recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, no qual foi interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 3.574/2009-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Ildemar José Pimentel Trajano para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao recorrente e à entidade.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-11/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2193/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-019.162/2007-0. (c/ 13 volumes e 7 anexos)
2. Grupo: II - Classe de assunto; I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrentes: Paulo Roberto Nobre Silva (CPF nº 286.008.515-72), Eduardo Alves Cabral (CPF nº 659.016.571-87), Jorge Rodrigo Santana Carvalho, Membro da CL (CPF nº 658.506.101-20), Elcio Pereira Valladão Júnior, Membro da CL (CPF nº 007.557.566-30), Cleomar Caixeta de Souza, Membro da CL (CPF nº 691.814.461-87).
4. Unidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Nelson Celestino da Cruz Junior, OAB/DF 26.150; e Enésio Bezerra Cabral Junior, OAB/DF 27.001.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Paulo Roberto Nobre Silva (CPF 286.008.515-72), servidor público lotado na Divisão de Desenvolvimento, Manutenção e Suporte de Sistemas/DIMAS, Eduardo Alves Cabral (CPF 659.016.571-87), idem, Jorge Rodrigo Santana Carvalho (CPF nº 658.506.101-20), membro da Comissão de Licitações, Elcio Pereira Valladão Júnior (CPF 007.557.566-30), idem, e Cleomar Caixeta de Souza (CPF 691.814.461-87), idem, contra o Acórdão 6.652/2009-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes multa no valor uniforme de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Paulo Roberto Nobre Silva, Eduardo Alves Cabral e Jorge Rodrigo Santana Carvalho contra o Acórdão 6.652/2009-TCU-1ª Câmara para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Elcio Pereira Valladão Júnior e Cleomar Caixeta de Souza contra o Acórdão 6.652/2009-TCU-1ª Câmara para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.3. em consequência ao disposto nos subitens 9.1. e 9.2. precedentes, dar a seguinte redação aos subitens 9.3 a 9.5 do Acórdão 6.652/2009-1ª Câmara:

"9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Jorge Rodrigo Santana Carvalho (CPF nº 658.506.101-20), Elcio Pereira Valladão Júnior (CPF nº 007.557.566-30), e Cleomar Caixeta de Souza (CPF nº 691.814.461-87), todos Membros da Comissão de Licitação da Diretoria-Executiva do FNS/MS e, em consequência, julgar suas contas irregulares, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU);

9.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Rodrigo Oliveira de Souza (CPF nº 657.957.841-68), Membro da Comissão de Licitação da Diretoria-Executiva do FNS/MS e, em consequência, julgar suas contas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU);

9.5. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hernandes Pires dos Reis (CPF nº 184.289.081-68), Eduardo Alves Cabral (CPF nº 659.016.571-87) e Paulo Roberto Nobre Silva (CPF nº 286.008.515-72), e todos pertencentes aos quadros da Divisão de Desenvolvimento, Manutenção e Suporte de Sistemas/ DIMAS, da Diretoria-Executiva do FNS/MS e, em consequência, julgar suas contas irregulares, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno/TCU, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao primeiro, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ao segundo, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao terceiro, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU)";

9.4. encaminhar os autos ao relator a quo para apreciar os pedidos de parcelamento das dívidas impostas por meio do Acórdão 6.652/2009-1ª Câmara aos Srs. Paulo Roberto Nobre Silva, Eduardo Alves Cabral, Jorge Rodrigo Santana Carvalho, Elcio Pereira Valladão Júnior e Cleomar Caixeta de Souza;

9.5 dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-11/11-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro que não participou da votação: José Múcio Monteiro.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2194/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.166/2010-4.
2. Grupo: II - Classe de assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessado: Partido Socialista Brasileiro - PSB/TO.
4. Unidade: Partido Socialista Brasileiro - PSB/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Marcos Aires Rodrigues (OAB/TO 1.374).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado "agravo" interposto pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB/TO em face do Acórdão 7963/2010-TCU-1ª Câmara, que não conheceu dos embargos de declaração opostos ao Acórdão 2501/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou o arquivamento da tomada de contas especial e, ao mesmo tempo, determinou a inclusão dos responsáveis, Srs. Srs. Laurez da Rocha Moreira e Adalberto Lemes de Andrade, no Cadin,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso como embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. tornar insubsistente a determinação constante do item 1.5 do Acórdão 2501/2010-TCU-1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão e das peças que o fundamentam ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), para ciência e adoção das medidas cabíveis;

9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2195/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.341/2008-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.2. Responsável: João Francêz de Medeiros (034.085.582-72).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o Sr. João Francêz de Medeiros, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 87/1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea a, da Lei n. 8.443/92, c/c os artigos 209, §3º, e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João Francêz de Medeiros, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 214, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2196/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.925/2011-7

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Joaquim Oliveira de Sousa (CPF 034.245.613-04), Joil Rafael Portella (CPF 039.186.617-68), Jorge Henrique dos Santos Carvalho (CPF 190.959.537-34), Jorge Luiz Ceciliano (CPF 199.535.697-20), José Koslik Primo (CPF 086.961.449-53), José Aladias Lima (CPF 270.422.277-00), José Alves Neto (CPF 228.004.258-49), José Benedito Ramalho de Godoy (CPF 318.166.228-34), José Carlos Serra (CPF 057.524.348-15), José da Dilva Santana (CPF 040.077.434-87), José da Silva Teixeira (CPF 008.323.321-00), José Daniel Delecrode (CPF 245.964.266-00), José Eduardo Nogueira (CPF 400.576.408-82), José Evaldo Pires Teixeira (CPF 046.910.913-00), José Francisco de Jesus Ribas (CPF 244.200.779-72), José Horacio Pereira (CPF 296.468.557-68), José Hostio dos Santos (CPF 078.583.964-04), José Lindolpho Engelsing Garcez (CPF 066.535.450-91), José Mário Soares de Souza (CPF 077.738.463-91), José Pedro Ribeiro Serrão (CPF 012.339.123-72), José Pessanha Barbosa (CPF 264.303.637-91), José Valdir Saldanha Prestes (CPF 282.569.050-34), Josefa Costa Fontes Andrade (CPF 783.189.988-04), Josefina Rizzardo Palomares (CPF 619.667.978-34), Joselucia Ferreira da Silva Aguiar (CPF 074.969.744-04), Jubaina Marques da Silva (CPF 331.879.247-00), Judith Boaventura de Oliveira Pereira (CPF 794.350.336-87), Julia Batista Moreira Pinto (CPF 024.111.937-50), Julio Cesar Pimenta (CPF 055.991.996-49), Julio de Oliveira Neto (CPF 007.411.592-87), Juracy Carvalho de Farias (CPF 003.389.072-20), Jurandir da Rocha Pereira (CPF 035.961.684-49), Kilzy Maria Moschen (CPF 353.810.007-15), Klayton Martinez Stone (CPF 238.824.410-20) e Laurentino Freitas Azevedo (CPF 034.410.165-72).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão de aposentadoria de Joaquim Oliveira de Sousa (10483608-04-2002-000198-5), Joil Rafael Portella (10483608-04-2002-000357-0), Jorge Henrique dos Santos Carvalho (10483608-04-2002-000345-7), Jorge Luiz Ceciliano (10483608-04-2002-000314-7), José Koslik Primo (10483608-04-2002-000402-0), José Aladias Lima (10483608-04-2001-000234-2), José Alves Neto (10483608-04-2002-000304-0), José Benedito Ramalho de Godoy (10483608-04-2001-000386-1), José Carlos Serra (10483608-04-2001-000383-7), José da Dilva Santana (10483608-04-2001-000359-4), José da Silva Teixeira (10483608-04-2002-000138-1), José Daniel Delecrode (10483608-04-2001-000237-7), José Eduardo Nogueira (10483608-04-2001-000371-3), José Evaldo Pires Teixeira (10483608-04-2001-000364-0), José Francisco de Jesus Ribas (10483608-04-2001-000356-0), José Horacio Pereira (10483608-04-2000-000338-9), José Hostio dos Santos, José Lindolpho Engelsing Garcez (10483608-04-2001-000376-4), José Mário Soares de Souza (10483608-04-2001-000357-8), José Pedro Ribeiro Serrão (10483608-04-2001-000174-5), José Pessanha Barbosa (10483608-04-2001-000365-9), José Valdir Saldanha Prestes (10483608-04-2001-000362-4), Josefa Costa Fontes Andrade (10483608-04-2001-000360-8), Josefina Rizzardo Palomares (10483608-04-2002-000308-2), Joselucia Ferreira da Silva Aguiar (10483608-04-2001-000370-5), Jubaina Marques da Silva (10483608-04-2002-000106-3), Judith Boaventura de Oliveira Pereira (10483608-04-2001-000314-4), Julia Batista Moreira Pinto (10483608-04-2002-000121-7), Julio Cesar Pimenta (10483608-04-2000-000357-5), Juracy Carvalho de Farias (10483608-04-2001-000368-3 e 10483608-04-2001-000571-6), Jurandir da Rocha Pereira (10483608-04-2001-000375-6), Kilzy Maria Moschen (10483608-04-2001-000354-3), Klayton Martinez Stone (10483608-04-2001-000336-5) e Laurentino Freitas Azevedo (10483608-04-2001-000293-8);

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 26/10/2010, o exame dos atos de concessão inicial e de alterações de aposentadoria de Julio de Oliveira Neto (10483608-04-2002-000439-9, 10483608-04-2002-000442-9 e 10483608-04-2010-000624-0).

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2197/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.990/2008-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Engex Engenharia e Execuções Ltda. (CNPJ 09.415.852/0001-14), Polo - Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 02.005.281/0001-09) e Raimundo Marciano de Freitas (CPF 016.123.524-72).

4. Entidade: Município de Parnamirim/RN

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

8. Advogados constituídos nos autos: Nilson Esmeraldo Barbosa (OAB/RN 5256), André Martins Galhardo (OAB/RN 6639), Mário Negócio Neto (OAB/RN 5318).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio nº 2497/98, firmado com a Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, tendo como objeto a construção de 190 (cento e noventa) conjuntos sanitários domiciliares, com vigência prevista para o período de 30/12/1998 a 31/12/1999.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual as empresas Engex Engenharia e Execuções Ltda. e Polo - Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Marciano de Freitas;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, inciso II do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Marciano de Freitas, condenando-o ao pagamento do débito de R\$ 33.012,85 (trinta e três mil, doze reais e oitenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 08/04/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.4. aplicar, ao Sr. Raimundo Marciano de Freitas, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2198/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.919/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Erivânia Camelo de Almeida (CPF 475.978.014-91).

4. Entidade: Município de Arcoverde/PE.

5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Edilson Xavier de Oliveira (OAB/PE 9.299), Gilbertiana Bezerra da Silva (OAB/PE 25.475) e Thomas Edison Xavier Leite de Oliveira (OAB/PE 25.449).

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional de Pernambuco (Funasa) em decorrência do não cumprimento integral do objeto do Convênio nº 010/96 celebrado com o município de Arcoverde - PE tendo por objeto "a construção do Sistema de Esgotamento Sanitário nos bairros Boa Esperança, Juscelino Kubitschek, Sucupira, Cidade Jardim, Pôr do Sol, Tamboril, Centro e São Cristóvão, com um total de 57 ruas e fazendo 14.117mts., conforme o Plano de Trabalho elaborado (...)".



8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2222-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2223/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.065/2010-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sr. Josemar Augusto Costa, CPF n. 056.970.424-34, ex-Prefeito (falecido).

4. Entidade: Município de Marcelino Vieira/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à TCE instaurada pelo FNDE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Marcelino Vieira/RN, por força do Convênio n. 42.062/1998, para garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendessem mais de vinte alunos no ensino fundamental, como previsto no Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Josemar Augusto Costa, e condenar o seu espólio, nas pessoas dos seus herdeiros até o limite do patrimônio transferido (Lei n. 8.443/1992, art. 5º, inciso VIII), Eliemar Sandra de Almeida Costa, Josemar Augusto Costa Júnior, Jakeline Almeida Costa e Maria Eliete de Almeida Costa ao pagamento do valor originário de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 20/08/1998 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao FNDE, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, à vista do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2223-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2224/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-022.377/2009-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Daniela Campos Barboza Candido, CPF n. 217.707.728-12.

4. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de pensão civil instituída pela Sra. Maria Ignez Campos, ex-servidora do Comando da Aeronáutica, em favor de sua neta Daniela Campos Barboza Candido, menor sob sua guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída pela Sra. Maria Ignez Campos, ex-servidora do Comando da Aeronáutica, em benefício de Daniela Campos Barboza Candido, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária acima mencionada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão teve conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2224-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2225/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 026.949/2010-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Alice Lindenmeyer, CPF n. 387.104.040-15.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS em favor da ex-servidora Maria Alice Lindenmeyer.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Alice Lindenmeyer e recusar-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé no ato indicado no subitem acima, com fundamento no Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul - TRE/RS que adote medidas para:

9.3.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do aludido recurso;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, poderá ser emitido novo ato de concessão de aposentadoria, via Sisac, livre da irregularidade apontada nos autos, devendo ser submetido a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno/TCU;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida inserida no item 9.3.1 acima, representando ao Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2225-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2226/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-027.674/2010-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Alcides Aragão Andrade, CPF n. 468.331.535-15; Ana de Souza Santos, CPF n. 861.657.045-49; Aurea de Almeida Moura, CPF n. 250.094.888-92; Aurora Maria Pimentel de Sá Sant'Anna, CPF n. 158.820.045-00; Elcy Prado Almeida, CPF n. 991.463.555-53; Eliete Ribeiro de Souza, CPF n. 086.640.645-04; Joselita Sampaio Cury, CPF n. 039.722.915-15; Maria das Dores Viana de Souza, CPF n. 034.412.927-66; Maria Valdelice Araujo da Silva Filha, CPF n. 287.020.425-68; Márcio Eduardo Pereira do Nascimento, CPF n. 847.973.475-20; Neyde Natália Aragão Andrade, CPF n. 536.783.625-91; Rógeane Franklin da Silva, CPF n. 116.329.175-72; Sylvia Regina de Almeida Moura Martins, CPF n. 009.125.888-02; Therezinha Sampaio Rocha, CPF n. 430.228.806-00; Vanderlê Araújo da Silva, CPF n. 017.813.765-06; Zorilda Ribeiro Sampaio, CPF n. 096.276.775-15; Zélia Sampaio Dominguez, CPF n. 026.810.805-68.

4. Órgão: Sexta Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão militar a dependentes de ex-servidores da Sexta Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em favor da Sra. Ana Souza Santos, negando-se registro ao correspondente ato;

9.2. considerar, com fundamento no art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU n. 206/2007, prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação da concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Anísio Ribeiro Sampaio em favor das Sras. Eliete Ribeiro de Souza, Joselita Sampaio Cury, Therezinha Sampaio Rocha, Zélia Sampaio Dominguez e Zorilda Ribeiro Sampaio;

9.3. considerar legais as pensões militares em favor dos demais beneficiários descritos no item 3 supra, ordenando o registro dos respectivos atos;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária mencionada no subitem 9.1, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Sexta Região Militar que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato a que se refere o subitem 9.1 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.5.2. comunique à interessada indicada no subitem 9.1 retro a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. com supedâneo no art. 3º, § 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, promova, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo cadastramento, no Sisac, do ato referente à concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Anísio Ribeiro Sampaio devidamente corrigido, de maneira a constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, esclarecendo, em especial, os fundamentos legais da reforma ou da pensão que tenham amparado o pagamento em posto/graduação superior ao que o militar ocupava na ativa, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão teve conhecimento do julgamento desta Corte;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.5.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2226-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2227/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-027.824/2008-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, ex-Presidente do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal - PFL, CPF 000.389.975-68; e José Alves Rocha, ex-Tesoureiro, CPF 047.891.135-15.

4. Entidade: Partido da Frente Liberal da Bahia - PFL (atual Democratas - DEM).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Ademir Ismerim, OAB/BA n. 7.828; Déborah Cardoso Guirra, OAB/BA n. 14.622.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA em face de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, transferidos ao Diretório Regional na Bahia do Partido da Frente Liberal - PFL, atual Democratas - DEM, durante o exercício de 2001.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e José Alves Rocha, dando-lhes quitação;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2227-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2228/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 027.840/2008-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Genário Martins de Almeida (CPF 068.971.425-49), Osmar Rodrigues Torres (CPF 034.353.935-72).

4. Entidade: Município de Central - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Valdinei Lopes de Oliveira (OAB/BA 372-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da inexecução parcial do objeto ajustado por meio do Contrato de Repasse n. 275/1998 (fls. 12/18, v.p.), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde e o Município de Central - BA.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Osmar Rodrigues Torres e Genário Martins de Almeida, ex-Prefeitos do Município de Central/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos a partir de 1º/01/2001, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Srs. Osmar Rodrigues Torres e Genário Martins de Almeida solidariamente:

Valor (R\$)
67.235,00

9.1.2. Sr. Osmar Rodrigues Torres:

Valor (R\$)
548,25

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos Srs. Osmar Rodrigues Torres e Genário Martins de Almeida, no valor individual de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-11/11-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2229/2011 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.345/2009-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MP (02.792.785/0001-08).

3.2. Responsável: Adenilson Rosa dos Santos (523.111.635-15).

4. Entidade: Município de Itagi /BA

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Rui Moraes Cruz (OAB/BA nº 8.534), Luis Augusto Seixas (OAB/BA nº 12.134), José Maurício Borges de Menezes (OAB/BA nº 15.177), Andréa Rodrigues de Queiroz (OAB/BA nº 18.733), Juliana Ferreira Cipriano (OAB/BA nº 18.515) e Bethania Nazareth Cunha Mascarenhas Lomato (OAB/BA nº 20.466).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento contra o Sr. Adenilson Rosa dos Santos, ex-prefeito do município de Itagi/BA, em razão do cumprimento parcial do Convênio nº 43/1997, celebrado entre o Ministério do Planejamento e o município de Itagi/BA, cujo objeto era a reconstrução de canal de terra, redes de esgotos e galerias e recomposição da pavimentação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Adenilson Rosa dos Santos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adenilson Rosa dos Santos, com base no art. 16, III, 'b', da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 25.098,20 (vinte e cinco mil, noventa e oito reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 14/8/1997 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Adenilson Rosa dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas; e

9.6. remeter cópia desta deliberação ao interessado e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 11/2011 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2229-11/11-1.

do de Oliveira Leite (CPF 051.260.027-91); Eduardo de Oliveira Leite (CPF 051.260.027-91); Elias Pessoa de Carvalho (CPF 008.110.411-15); Elias Pessoa de Carvalho (CPF 008.110.411-15); Elizabeth Prescott Ferraz (CPF 244.381.621-49); Emilia Lavareda da Silva (CPF 036.504.132-72); Eudes Fernandes de Andrade (CPF 000.319.331-49); Eudes Fernandes de Andrade (CPF 000.319.331-49); Evandro Alberto Chaves Coutinho (CPF 002.390.111-04); Evandro Alberto Chaves Coutinho (CPF 002.390.111-04); Francisco Robercilio Pinheiro (CPF 040.217.112-87); Francisco Valdemar Escalera Ribeiro (CPF 186.409.317-04); Genessi Delvaux (CPF 039.131.712-15); e Genessi Delvaux (CPF 039.131.712-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2253/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.539/2011-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter Rocha (CPF 001.963.475-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.088/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Matos Martins (CPF 058.847.766-40) e Pedro Scalco (CPF 034.772.049-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.458/2011-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Licia Carvalho Ajorio (CPF 084.098.997-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.465/2011-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alana Barros Silva (CPF 587.322.505-25); Ana Paula Henrique Guerra (CPF 214.798.838-32); André Novaes Santiago (CPF 058.152.914-63); Barbara Araujo Machado Bomfim (CPF 355.261.928-30); Clarice Lungov Fontana (CPF 298.048.018-50); Daniela do Nascimento Gonçalves (CPF 328.042.668-50); Daniela dos Santos Firmino (CPF 269.605.418-59); Débora Ortolan (CPF 035.208.299-24); Edmilson Rodrigues Maciel (CPF

179.135.958-25); Fernanda Machado Martins (CPF 004.973.499-73); Gabriel Alexandrino Alves (CPF 220.668.578-74); Gabriel Castro Raykil Pinheiro (CPF 794.588.315-04); Gizélia de Deus Simplicio de Farias (CPF 027.421.114-92); Gustavo Kiyoshi Fujinohara (CPF 051.487.834-78); Joice Morais de Castro (CPF 951.053.871-04); Juliana Rodrigues (CPF 905.866.701-49); Karla Nunes de Lima (CPF 037.760.574-32); Leonardo Bergamim Pereira (CPF 099.777.277-83); Luciano Sanches Rossi (CPF 803.600.256-68); Luiz Antonio Loureiro Travain (CPF 297.195.198-78); Lázaro Santos Carrascosa (CPF 790.541.535-04); Mayra Suster (CPF 341.746.768-36); Rafael Seco Saravalli (CPF 327.054.918-05); Rafaela Pastor Ota (CPF 053.722.874-89); Renata Kelly Almeida Lima (CPF 276.400.258-00); Renato Castro Rebello (CPF 230.360.521-00); Rodrigo Lopes Naborreto (CPF 255.565.248-58); Rodrigo Marques Verri (CPF 253.733.938-00); Rogério Leão Gabriel (CPF 213.513.158-03); Romulo Juniti Hirota (CPF 273.953.628-37); Tatiana Kian (CPF 027.632.749-78); Vitor Tadeu Ferreira (CPF 223.457.298-30); e Washington Borba de Queiroz Denuzzo (CPF 308.567.628-73).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.489/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andrea Portella Jacob Vilela (CPF 003.837.511-79) e Cirlei Rodrigues Guimarães (CPF 956.524.691-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.600/2011-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Arruda Fonte (CPF 003.900.034-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.096/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Beatriz Magalhaes Miranda Pinheiro (CPF 376.699.638-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.103/2011-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anne Isabelle Lesniowski Cardoso (CPF 063.656.099-65); Catarina Sirlei Uidack (CPF 764.013.759-49); Melânia Lesniowski Cardoso (CPF 058.480.329-04); e Silvia Bellão (CPF 664.205.639-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maioria de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.648/2011-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Paulo Freire de Andrade Cysneiros (CPF 056.075.574-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.682/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aluizio Silvano da Silva (CPF 084.270.381-00); Maria da Guia Silva (CPF 692.960.061-04); e Maria de Mesquita Souza Dutra (CPF 185.774.231-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1.157/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 22/2/2011, Ata nº 5/2011, relativamente ao seu item 3 e subitem 9.2, onde se lê: "...Atanel Passos Wagmacker...", leia-se: "...Atanel Passos Wagmacker ...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/ES, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.382/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adilson Gonçalves Ferreira (CPF 653.323.697-00) e Atanail Passos Wagmacker (CPF 578.706.757-68).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Mucurici - ES.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 212, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e nos arts. 5º, 10 e 11, da IN/TCU nº 56/2007 e subitem 9.2 do Acórdão nº 2.647/2007 - TCU - Plenário (in Ata nº 51/2007- Plenário), em arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada a quitação; e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-010.099/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anésio Lira da Cunha Moreno (CPF 078.378.604-20); Eleonora Cosmo Patriota (CPF 206.168.994-91); Evandro de Medeiros Nóbrega (CPF 442.697.734-72); Geraldo Moraes de Carvalho (CPF 095.650.864-20); Maria Arlete Teixeira de Azevedo (CPF 098.555.054-68); e Raimundo Cabral Guarita (CPF 917.126.704-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (Secex-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/PB que encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 519/522, aos responsáveis e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

ACÓRDÃO Nº 2265/2011 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Sr. Francisco das Chagas Magalhães Mesquita, ex-prefeito do Município de Santa Quitéria/CE;

Considerando que no âmbito do TCU também foram autuados os TC's 028.462/2010-6, 031.139/2010-8 e 17.070/2010-4 com vistas a apurar a existência de irregularidades ocorridas na administração do citado gestor municipal;

Considerando que os TC 028.462/2010-6 e 031.139/2010-8 foram apensados ao TC 017.070/2010-4, haja vista que este último processo promove uma análise sistêmica de diversas irregularidades possivelmente ocorridas no Município de Santa Quitéria/CE durante a gestão do Sr. Francisco das Chagas Magalhães Mesquita;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.629/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. José Francisco de Paiva, Prefeito Municipal de Santa Quitéria - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Quitéria - CE.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Secex/CE que:

1.5.1. encaminhe ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará cópia do Relatório Final de Auditoria do Município de Santa Quitéria, elaborado pela Assessoria e Consultoria Contábil - Assecon, Peça 1, p.1-34, para adoção de medidas de sua alçada;

1.5.2. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;

1.5.3. apense o presente processo ao TC-017.070/2010-4 (Denúncia).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos da pauta, ante requerimento formulado pelos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 028.031/2009-4 (Ministro Aroldo Cedraz); e

b) nº 011.665/2004-9 (Ministro Raimundo Carreiro).

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 11, organizada em 7 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2266 a 2314, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 012.688/2009-9, 025.406/2009-0, 014.817/2010-1 e 025.857/2010-0, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 019.897/2003-1, 021.796/2005-2, 018.655/2007-9, 020.716/2007-3, 001.952/2008-6, 019.787/2008-0, 021.235/2009-2, 021.349/2008-5, 020.020/2009-4, 021.434/2009-6, 021.755/2009-2, 022.091/2009-5, 027.764/2009-9, 027.767/2009-0, 023.912/2010-3, 024.901/2010-5, 025.636/2010-3 e 025.756/2010-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 019.424/2007-6, 000.927/2008-9, 013.851/2008-6, 029.073/2008-0, 032.441/2008-0, 023.775/2009-4, 022.546/2010-3, 022.580/2010-7 e 023.325/2010-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 011.077/2003-9, 017.622/2006-5 (com o Apenso nº 014.413/2006-1), 001.933/2007-2, 003.211/2007-6, 010.926/2007-7, 019.133/2009-5, 005.427/2010-0, 022.009/2010-8, 024.462/2010-1 e 025.394/2010-0, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

e) Procs. nºs 013.575/2003-0 (com o Apenso nº 004.575/2005-8), 011.885/2008-5, 025.142/2008-1, 029.579/2008-1, 008.054/2009-1, 022.114/2009-1, 026.217/2010-4 e 002.094/2011-8, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2266/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.927/2008-9
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Manuel Gomes Neto (CPF 240.534.573-00)

4. Entidade: Município de Parambu/CE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogados constituídos nos autos: Luiza Sirley (OAB/CE nº 7.071), Kelly Mota (OAB/CE nº 19.324), Mônica Maia (OAB/CE nº 19.824), Juliana Osterne (OAB/CE nº 19.825), Clarice Alencar (OAB/CE nº 19.826) e Joyce Santana (OAB/CE nº 19.827).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/Ministério da Educação, em virtude de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos repassados ao Município de Parambu/CE, no exercício de 2002, para atender despesas com as ações do Programa Nacional de Apoio à Educação Fundamental de Jovens e Adultos/EJA-RECOMEÇO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Manuel Gomes Neto (CPF: 240.534.573-00), ex-Prefeito do Município de Parambu/CE, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 42.293,00 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data da respectiva ocorrência, 14/12/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1. e 9.2 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para os pagamentos dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos arts 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. determinar a remessa da cópia dos autos, bem como do presente Acórdão e do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 11/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-11/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2267/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.851/2008-6.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessados: Aristides Martingo Maia (112.502.162-49); Arnoldo de Oliveira Filho (221.346.979-20); Jackson Ferreira de Souza Callado (040.589.129-60); Jaqueline Ferreira de Souza Callado (674.414.249-68); Julcineia da Luz Goncalves (769.372.839-20); Juraci da rosa rodrigues lima (864.269.239-15); Maria Azir Almeida Lopes (098.520.509-15); Maria Celia dos Santos (004.141.759-30); Maria Dolores da Silva (666.573.269-04); Ricardo Gaspar Muller (314.746.837-20); Thais Julcinéia Gonçalves (058.056.149-60).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina; Ministério da Educação (MEC) (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, aprecia-se Pedido de Reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina na pessoa de sua Reitora em exercício, Sra. Yara Maria Rauh Müller, em face do Acórdão nº 873/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. no art. 48 da Lei nº 8443/92, c/c o art. 286 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2011 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2011 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2267-11/11-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2268/2011 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: 019.424/2007-6

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2006

3. Recorrente: Consuelo Aparecida Sielski Santos (CPF 464.521.509-44)

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina (CEFET-SC), atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF/SC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, em processo Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2006, interposto pela Sra. Consuelo Aparecida Sielski Santos, complementado por razões recursais apresentadas pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF/SC), contra o Acórdão nº 282/2009, proferido pela Segunda Câmara desta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei no 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 282/2009-TCU-2ª Câmara: "julgar regulares com ressalva as contas da Diretora-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina (CEFET-SC), Sra. Consuelo Aparecida Sielski Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando quitação à responsável";

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 282/2009-TCU-2ª Câmara;

9.4. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF/SC);

9.5. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF/SC), com vistas a buscar a unificação de procedimentos na ocupação de áreas públicas por entidades com fins lucrativos, acerca do entendimento deste Tribunal sobre a matéria, remetendo-lhe cópias dos Acórdãos nº 2289/2005 e 1108/2008, ambos do Plenário, e do Acórdão nº 1154/2011, proferido pela Segunda Câmara.